



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0180.9/2020

Estabelece normas para evitar a propagação de doenças transmitidas por vetores – febre amarela “Aedes albopictus” e dengue “Aedes aegypti” no Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Fabiano da Luz

Relator: Deputado Fernando Krelling

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que visa estabelecer normas para evitar a propagação de doenças transmitidas por vetores – febre amarela “Aedes albopictus” e dengue “Aedes aegypti” no Estado de Santa Catarina.

A proposta em análise está estruturada em nove artigos e possui o condão de estabelecer política pública que contribua para o controle da proliferação dos vetores transmissores da febre amarela e dengue no Estado.

Em sua fundamentação o autor apresenta indicadores divulgados pela Diretoria de Vigilância do Estado de Santa Catarina (DIVE-SC) que comprovam o preocupante aumento no número de casos de dengue entre os meses de dezembro de 2019 e abril de 2020.

Entre os indicadores apresentados extrai-se o trecho da justificativa (fl.05), a saber:

[...]

São mais de **1.3 mil casos registrados entre 29 de dezembro do ano passado ao início do mês de abril deste ano.**

[...]

1.110 pacientes contraíram dengue dentro do estado até 11 de abril, outros 229 foram contaminados fora do território catarinense, **em apenas 15 dias, o Estado somou 607 novos diagnósticos de casos contraídos em Santa Catarina.**

[...]



Entre os municípios com números mais altos de casos, **Joinville, no norte de SC, aparece na frente em relação aos autóctones. São 608 casos de contaminação local, o que representa 54,8% do total do estado. No oeste, São Carlos e Coronel Freitas estão em situação de epidemia da doença**, medida pela relação entre o número de casos confirmados e o de habitantes.

(grifos no original)

Conforme se depreende da justificativa apresentada pelo autor, a proposta pretende consolidar e atualizar a legislação catarinense em vigência. Por oportuno, extrai-se o trecho do Relatório constante do Parecer aprovado no domínio da Comissão de Constituição e Justiça (fl. 09), nestes termos:

Neste caso a matéria disposta no projeto de lei é a proteção à saúde nos termos do art. 196 da Constituição Federal As leis que se pretendem consolidar e atualizar também tiveram a origem de parlamentar dos Deputados Luiz Eduardo Cherem (Lei nº 15.243/10), Patrício Destro (Lei nº 16.871/16), e Fernando Coruja (Lei nº 17.068/17) foram sancionadas pelos Governadores Leonel Arcângelo Pavan e João Raimundo Colombo.

Por fim, o Projeto de Lei em tela foi admitido por unanimidade no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado relator, na forma regimental.

À proposição não foi apresentada nenhuma emenda até a presente data.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar a presente matéria conforme preceitua o inciso II do art. 144, combinado com o inciso II do art. 73, ambos do Regimento Interno, ou seja, quanto aos seus aspectos orçamentários e financeiros.

Do exame da matéria, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, entendo que a proposição não impactará as contas públicas, uma vez que a sua aplicação não incorre na criação de nova despesa e acha-se



compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de adequada ao Orçamento Anual. Sendo assim, entendo que não há óbice orçamentário/financeiro que impeça a tramitação da matéria.

Ante o exposto, no tocante aos aspectos atinentes à apreciação deste Colegiado, voto, nos termos do regimental art. 145, *caput*, parte final (possibilidade de parecer terminativo da tramitação de proposições, da CFT, ou seja, eventualmente a admitindo ou inadmitindo), pela ADMISSIBILIDADE da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0180.9/2019, como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, e no mérito, em face do interesse público, pela sua APROVAÇÃO nos termos da inteligência combinada dos regimentais arts. 73, II e VI, parte final e 209, II (temática relativa aspectos financeiros e orçamentários, e administração fiscal, respectivamente), reservada, também, a análise de mérito, ainda em face do interesse público, à Comissão de Saúde, nos termos do regimental art. 80, I, III e X (temáticas relativas à saúde).

Sala da Comissão,

Deputado Fernando Krelling
Relator